

DECRETO Nº 31.129, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009
DODF de 07.12.2009

Regulamenta a Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei Federal nº 9.795/99, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006, DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada, na forma deste Decreto, a Política de Educação Ambiental de que trata a [Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006](#).

Art. 2º. Entende-se por órgãos de meio ambiente aqueles responsáveis pela implantação da Política Ambiental do Distrito Federal, de que trata a [Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989](#).

Parágrafo único. Os órgãos ambientais atuarão na inserção de políticas públicas de cunho ambiental nas ações do Governo do Distrito Federal, tais como o desenvolvimento urbano, a política habitacional, o desenvolvimento industrial, a agricultura, pecuária e silvicultura, a saúde pública, o saneamento básico e domiciliar, a energia, os transportes rodoviário e de massa e a mineração.

Art. 3º. Os recursos públicos referidos no artigo 14, § 2º, da [Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006](#), deverão totalizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e fundos ambientais do Distrito Federal, e serão destinados a projetos específicos de educação ambiental, promoção de eventos, ações de comunicação social e produção de instrumentos pedagógicos relacionados com a educação ambiental, na forma a ser definida pelo Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental de que tratam os artigos 16 e 21, da [Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006](#), doravante denominado Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental – CIEA/DF.

Art. 4º. A CIEA/DF a ser implementada como grupo de trabalho de caráter democrático, consultivo e deliberativo, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação, bem como a implementação das atividades de educação ambiental no Distrito Federal.

Art. 5º. A Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental ficará vinculada ao órgão executor da política ambiental do Distrito Federal, por meio de Secretaria Executiva.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria Executiva:

- I – gerir a Política e o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, observada a participação popular por meio de grupos de trabalho locais que poderão ser estendidos à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE, em obediência à legislação federal atinente;
- II – fomentar parcerias entre instituições governamentais, não-governamentais e educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades comprometidas com o processo de educação ambiental;
- III – promover intercâmbio de experiências e concepções que aprimorem a prática da educação ambiental;
- IV – estimular, acompanhar e avaliar a implementação da Política Distrital de Educação Ambiental;

V – promover a articulação inter e intra-institucional, buscando a convergência de esforços no sentido de implementar a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal;

VI – contribuir com ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

VII – promover a divulgação da CIEA/DF junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas, cursos e seminários regionais;

VIII – fomentar a Educação Ambiental por meio de programa permanente de comunicação sócioambiental;

IX – gerir os recursos destinados à educação ambiental no Distrito Federal e propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações na área de educação ambiental;

X – fomentar e apoiar a criação de redes de educação ambiental no Distrito Federal e na RIDE, assim como a produção de instrumentos sócio-educativos para sua maior divulgação;

XI – promover a disseminação e o intercâmbio de experiências que fortaleçam práticas sustentáveis de educação ambiental no âmbito do Distrito Federal e da RIDE;

XII – propor diretrizes para a implantação de programas de educação ambiental relacionados aos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos;

XIII – fomentar a elaboração de banco de dados para identificação e sistematização das demandas sócio-ambientais do Distrito Federal e da RIDE;

XIV – estimular e apoiar espaços de discussão, fóruns, seminários, oficinas e redes de educação ambiental no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, visando a promoção e o fortalecimento das políticas e programas de educação ambiental;

XV – promover a difusão dos trabalhos de educação ambiental na sociedade, por intermédio dos diferentes meios de comunicação.

Art. 6º. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Distrito Federal – CIEA/DF será composta por titular e suplente dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;

II – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental;

III – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

V – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

VI – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VII – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;

VIII – Fórum das ONGs Ambientalistas;

IX – Instituições de ensino público;

X – Instituições de ensino privado;

XI – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal;

XII – Federação das Indústrias do Distrito Federal.

Art. 7º. Compete à Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental elaborar e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo sua organização administrativa, estrutural, operacional e funcional.

Art. 8º. A seleção de que trata o caput do artigo 22, da [Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006](#), será efetuada pela Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental.

Art. 9º. A CIEA/DF terá assento no Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF.

Art. 10. As matérias relacionadas com educação ambiental, no âmbito do Distrito Federal, serão precedidas de oitiva da Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental – CIEA/DF.

Art. 11. Fica incluído o inciso XIV, no § 2º, do artigo 4º, do [Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007](#), que dispõe sobre a composição do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF:

“Art. 4º

§ 2º
XIV – 1(um) representante da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Distrito Federal – CIEA/DF.”

Art. 12. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de dezembro de 2009
122º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)